



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10660.724620/2011-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-010.890 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão material na decisão, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que tal vício seja corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando a inexatidão material apontada no acórdão 9202-010.312, de 15/12/2021, esclarecer que a APP a ser considerada é aquela de 1.659,44 ha, já concedida pela decisão recorrida, conforme laudo técnico apresentado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração do Sujeito Passivo, com destaques nos pontos que mais interessam:

Em sessão plenária de 15/12/2021, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **proferindo-se a decisão** consubstanciada no **Acórdão** nº 9202-010.312 (fls. 977/982), **assim ementado:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

A decisão foi registrada da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **conhecer do Recurso Especial** e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, **negar-lhe provimento**, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

A PGFN teve ciência desse acórdão conforme fl. 984.

Cientificado desse acórdão em 18/02/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 993) (sexta-feira), **o sujeito passivo opôs**, em 25/02/2022 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 996), tempestivamente, os **embargos de declaração** de fls. 998/1000.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, [...].

Do dispositivo transcrito, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presentes no acórdão as seguintes hipóteses:

- omissão no enfrentamento de ponto sobre o qual a Turma deveria se pronunciar;
- obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo Colegiado; e
- contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Assim, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, mas tão somente ao saneamento de eventual vício identificado na decisão embargada.

O RICARF também prevê, no art. 66 do Anexo II, a possibilidade de apresentação de embargos inominados, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, conforme abaixo:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição acerca da extensão da área de preservação permanente, reconhecida no laudo técnico apresentado.

Transcreve-se passagens dos embargos de declaração:

(...) Conforme se depreende do V. Acórdão nº 9202-010.312, restou assentado o entendimento de que a APP declarada pela EMBARGANTE em DITR do exercício de 2007, na medida em que comprovada pelo laudo de expert, deveria prevalecer e solapar a incidência de ITR sobre tal área, infirmando-se a necessidade de ADA para tal comprovação e afastamento da exação em tela.

Com efeito, **a decisão menciona, expressamente, que considerou comprovada a existência da APP com a extensão de 2432,7 ha, tal como declarado em DITR:**

[...]

Ocorre que o laudo técnico acostado aos autos, por seu turno, **considerou** que, embora as áreas ambientais existentes na propriedade EMBARGANTE sobejassem o próprio montante declarado, no tocante, especificamente às **APPs, a área constatada remontava a 1659,44 ha**; vejamos:

[...]

Posto isso, de rigor que se esclareça a contradição acerca da exata extensão que o V. Acórdão nº 9202-010.312 considerou como APP efetivamente comprovada para fins de afastamento do ITR em cobro nos presentes autos.

(...) (Destaques da Embargante)

A situação exposta pela embargante, a rigor, **não demonstra a contradição** prevista no art. 65 do Anexo II do RICARF, que é apenas aquela interna, ocorrida entre os fundamentos e a decisão proferida e não entre os fundamentos e outras peças do processo, como o laudo técnico mencionado.

Todavia, os argumentos da embargante demonstram uma possível inexatidão material devida a lapso manifesto, que permite a admissibilidade de sua peça como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

De fato, vê-se que o trecho indicado do voto condutor do aresto embargado menciona que “o contribuinte declarou 2432,7 ha na DITR a título de área de preservação permanente, e apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal (efls. 479 e seguintes), acompanhado de ART, que comprovam a existência de tal área declarada” (grifos nossos), e no referido laudo, à e-fl. 479, consta que a área correta de área de preservação permanente é 1.659,44.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos inominados opostos pelo sujeito passivo.

Em suma, os embargos foram recebidos como embargos inominados, para eventual correção de lapso manifesto, já que a decisão embargada menciona que o contribuinte teria declarado e comprovado, mediante laudo, 2432,7 ha na DITR a título de área de preservação permanente, enquanto que, no referido laudo, consta que a área correta de área de preservação permanente é 1.659,44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Lapso manifesto

Conforme acima relatado, foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, que visava a rediscutir a necessidade de prévia apresentação de ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Neste particular, inexistiu controvérsia e foi superada a necessidade de apresentação de tal documento. A controvérsia remanescente diz respeito a lapso manifesto, porque a decisão embargada menciona que o contribuinte teria declarado e comprovado, mediante laudo, 2432,7 ha na DITR a título de área de preservação

permanente, enquanto que, no referido laudo, consta que a área correta de área de preservação permanente é 1.659,44.

Os embargos devem ser acolhidos, pois presente o lapso manifesto.

Como se tratava de recurso especial da Fazenda Nacional, estava em discussão apenas a área de 1.659,44 ha de APP, concedida pelo acórdão recorrido com base no laudo técnico de efls. 479 e seguintes, que dava suporte apenas àquele montante. Em sendo assim, a decisão embargada padece de lapso manifesto quando sugere que o laudo comprovaria a existência da área de APP declarada, de 2432,7 ha. O laudo comprova tão-somente aquele quantitativo de 1.659,44 ha, que, como já dito, era o quantitativo controvertido em função do recurso fazendário. Nesse contexto, os embargos devem ser acolhidos, a fim de que seja esclarecido que a APP a ser considerada é aquela de 1.659,44 ha, já concedida pela decisão recorrida, conforme laudo técnico apresentado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir a inexatidão material retro mencionada.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci